



ATA DA 2935ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

1 Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª
2 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os
4 Excelentíssimos **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**
5 **e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e
6 contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte,
7 **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à
8 consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
9 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e**
10 **Requerimentos:** Antes de facultar a palavra, o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho
11 **adiou os PROCESSOS TC 07503/18, 07879/20 e 18999/20** para a próxima sessão. Facultada a palavra,
12 não houve quem quisesse fazer uso. Solicitado inversões de pauta dos itens: 48 (Proc. TC 02616/22), 34
13 (Proc. TC 06413/21), 54 (Proc. TC 06911/22), 02 (Proc. TC 13928/18), 32 (Proc. TC 15811/19), 33 (Proc. TC
14 03507/22), 124 (Proc. TC 14735/21), 39 (Proc. TC 08977/15), 123 (Proc. TC 16703/19) e 125 (Proc. TC
15 16703/19). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente, anunciou. **PROCESSOS**
16 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro**
17 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02616/22 – Chamada Pública nº 02/2021, dos Contratos nº**
18 **01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, e 26, todos**
19 **do exercício de 2022, e dos 2º Termos Aditivos atinentes aos Contratos nº 01/2022, 02/2022 e 024/2022,**
20 **decorrentes do precitado certame, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e**
21 **Seridó Paraibano CPIMSC.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
22 interessada Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302), para sustentação oral de defesa. A

23 representante do **Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos.
24 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
25 com o voto do Relator, julgar **REGULAR** a Chamada Pública nº 02/2021, e os contratos e termos aditivos
26 dela decorrentes, realizada pelo Consórcio, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do
27 Curimataú e Seridó Paraibano e **RECOMENDAR** a verificação no âmbito do processo de
28 acompanhamento da gestão da execução das despesas lastreadas nos contratos decorrentes do
29 procedimento licitatório analisado, em especial a avaliação dos indícios de
30 sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa. **Na Classe “A”**
31 **CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
32 **Filho: PROCESSO TC 06413/21 – Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara**
33 **Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, relativa ao exercício de 2020.** Concluso o relatório, foi
34 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Leonardo Ventura de Figueiredo
35 (OAB/PB 25.664), para sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas**,
36 nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão
37 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
38 **IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Sebastião do Umbuzeiro/PB,
39 relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Edenilson de Freitas Lima, **DETERMINAR-LHE**
40 a restituição aos cofres públicos municipais, da importância de R\$ 5.964,15 (cinco mil e novecentos e
41 sessenta e quatro reais e quinze centavos), correspondente a 95,43 UFR-PB, relativa ao excesso de
42 despesas com combustíveis, no prazo de 60 (sessenta) dias, **APLICAR-LHE MULTA** pessoal, no valor de
43 R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II e III da LOTCE/PB,
44 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
45 Orçamentária e Financeira Municipal, **ENCAMINHAR** cópias dos presentes autos ao Ministério Público
46 Comum, para a adoção das providências que entender cabíveis, diante de sua competência e
47 **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de São Sebastião do Umbuzeiro/PB, no sentido
48 de evitar a repetição das falhas aqui apontadas, atendendo, com esmero, à legislação constitucional e
49 infraconstitucional pertinente à matéria. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator**
50 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 06911/22 - Denúncia referente á Prefeitura**
51 **Municipal de Jacaraú/PB, enviada por Matheus Almeida de Oliveira-ME.** Concluso o relatório, foi
52 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Noêmia Lisboa A. da Fonseca (OAB/PB
53 26.632), para sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas**, já existindo
54 parecer ministerial nos autos, sugerindo não analisando o mérito e sugerindo a juntada destes autos
55 que hora apreciamos ao processo de licitação que é o objeto da denúncia, se acostou ao

56 pronunciamento preliminar do ilustre colega. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
57 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da presente
58 denúncia, para, no mérito julgá-la **PROCEDENTE**, nos precisos termos das manifestações técnicas,
59 declarar **IRREGULAR**, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 020/22, realizado pela
60 Prefeitura Municipal de Jacaraú/PB, **DEVOLVER** o processo a auditoria para atender o entendimento do
61 MPJTC (Juntada dos presentes autos ao Processo que analisa o Pregão Presencial de nº 00020/2022
62 (Doc. TC de N° 57364/22), realizado pelo município de Jacaraú/PB, para apresentação de relatório
63 conclusivo e compilado, evitando possível bis in idem e decisões contraditórias) e **RECOMENDAR** ao
64 Prefeito Municipal de Jacaraú/PB, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, que evite a repetição das falhas ora
65 debatidas, sob pena de multa e outras penalidades aplicáveis. **PROCESSOS REMANESCENTES SE**
66 **SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio**
67 **Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 13928/18 – Pregão Presencial nº 002/2018 objetivando o Registro**
68 **de Preços para a aquisição de medicamentos, visando atender as necessidades do Laboratório**
69 **Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA.** Concluso o relatório, presente o
70 representante da parte interessada Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302). A
71 representante **do Ministério Público de Contas**, acompanhou o parecer ministerial constante nos autos.
72 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
73 com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** o Pregão Presencial nº 002/2018 e os contratos dele
74 decorrente, **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, ex-Diretor Presidente do
75 Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil
76 reais), equivalente a 48 – UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento
77 voluntário e **DETERMINAR** ao atual gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba
78 - LIFESA, que envide esforços com vistas a promover a atualização da norma jurídica de regência, de
79 modo a contemplar nova finalidade para o Laboratório que se abstenha de autorização ações em que o
80 Laboratório atue na intermediação financeira de medicamentos. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator**
81 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 15811/19 – Recurso de Reconsideração**
82 **interposto pelo Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, ex-gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico da**
83 **Paraíba – LIFESA, em que se impugna o Acórdão AC1-TC 01122/22.** Concluso o relatório, foi concedida a
84 palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302), para
85 sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pelo
86 conhecimento e não provimento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
87 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de
88 Reconsideração intentado, posto que observadas as premissas de admissibilidade esculpidas na LOTCE

89 PB e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão AC1 TC nº
90 1122/22. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER**
91 **LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC**
92 **03507/22 – Prestação de Contas Anuais do Presidente da Câmara Municipal de Conceição/PB, referente**
93 **ao exercício financeiro de 2021.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
94 interessada Dr. José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3.911), para sustentação oral de defesa. A
95 representante **do Ministério Público de Contas**, opinou no sentido, de já existindo manifestação nos
96 autos, ratificou o parecer ministerial. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,
97 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas
98 anuais de responsabilidade do Sr. Fidélis Rodrigues de Luna, na condição de Presidente da Câmara
99 Municipal de Conceição/PB, relativas ao exercício de 2021, **DECLARAR** o Atendimento Integral dos
100 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal LC nº 101/20000, por parte do sobredito gestor, **APLICAR**
101 **MULTA** pessoal ao Sr. Fidélis Rodrigues de Luna, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalentes a
102 16 – UFRPB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de
103 cobrança executiva e **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos
104 das legislações pertinentes, a fim de não repetir as eivas ora relatadas e, sobretudo, de regularizar o
105 quadro de pessoal da Casa Legislativa, adotando providências para extinguir as contratações por
106 excepcional interesse público irregulares, admitindo servidores por meio de concurso público. **Na**
107 **Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 14735/21 –**
108 **Embargos de Declaração Doc. 95263/22 – Decisão AC1 TC 01836/22.** Concluso o relatório, foi concedida
109 a palavra ao representante da parte interessada Dra. Fernanda da Costa C. S. Casado (OAB/PB 15.461),
110 para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, não se manifestou.
111 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
112 com o voto do Relator, em **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração, em face da
113 tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante, e, no mérito, **REJEITAR** os argumentos neles
114 expostos, por ausência de omissão e contradição e inadequação instrumental para rediscussão
115 meritória, mantendo-se inalterada a decisão prolatada no Acórdão AC1 TC nº 1836/22. **Na Classe “E”**
116 **LICITAÇÕES E CONTRATOS” Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC**
117 **08977/15 – Processo Formalizado a partir do documento nº 17625/15 com base nas informações**
118 **prestadas pelo usuário Joseneide da Mata Silva.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
119 representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio M. Villar (OAB/PB 12.902), para sustentação oral
120 de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos
121 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em

122 conformidade com o voto do Relator, pela **EXTINÇÃO** do processo sem resolução do mérito, pela
123 **REMESSA** de link de acesso dos autos à SECEX/PB (TCU), para conhecimento e adoção das providências
124 cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, nas hipóteses de eivas remissivas às aplicações de
125 recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do
126 possível débito à autoridade responsável e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “J”**
127 **RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 16703/19 – Denúncia**
128 referente a Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB, enviada por Kissia Kaiane Alves Cunha.
129 Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria
130 Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério**
131 **Público de Contas**, já existindo parecer ministerial nos autos, ratificou-o. Colhido os votos, os membros
132 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
133 tomar **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração em exame, e no mérito, conceder-lhe
134 **PROVIMENTO**, para afastar a multa constante do item 2 do Acórdão AC1 TC 00200/21 de R\$2.000,00
135 (dois mil reais), mantendo-se inalterados os demais termos daquele Acórdão. **Relator Conselheiro**
136 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 12337/12 - Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra.
137 Roseana Maria Barbosa Meira, ex-Secretária da Saúde do Município de João Pessoa/PB, contra decisão
138 desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 3634/2016, emitido por ocasião da
139 análise da Inspeção Especial de Contas, a partir de denúncia anônima acerca da distribuição de
140 medicamentos fora do prazo de validade, pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, no
141 exercício de 2012. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada
142 Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. A representante **do**
143 **Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os
144 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
145 Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGAR-LHE**
146 **PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 3634/2016. **Retomando a**
147 **ordem natural da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “A”**
148 **CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**
149 **Nogueira. PROCESSO TC 05504/17 - Prestação de Contas Anuais** do Instituto de Previdência do
150 Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, relativa ao exercício de 2016. Concluso o relatório e
151 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nada
152 acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
153 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR**
154 as contas do Gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Girley

155 Jales Leão, exercício 2016, **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Girley Jales Leão, na condição de ex-
156 presidente Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, no valor de R\$ 3.000,00
157 (três mil reais), correspondendo a 48 – UFR PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
158 recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de omissão, desde já
159 recomendada e **RECOMENDAR** à atual Direção do Instituto de Previdência do Município de Belém do
160 Brejo do Cruz/PB no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98,
161 das Portarias do Ministério da Previdência Social, atender à legislação cabível à espécie, zelando, a todo
162 custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto, adotar medidas no sentido de apresentar os valores devidos
163 pela Prefeitura e efetuar a cobrança desse montante, bem como atender às recomendações sugeridas
164 pela Auditoria nos seus relatórios, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas
165 constatadas. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**
166 **Nogueira: PROCESSO TC 16060/19 – Construção de uma Unidade Escolar com 04 (quatro) salas de aula,**
167 **executada pela Prefeitura Municipal de Livramento/PB, e decorrente da Tomada de Preço nº 01/2019.**
168 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**
169 **de Contas**, opinou pela regularidade do contrato e seus aditivos. Colhido os votos, os membros deste
170 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
171 **REGULARES** a Tomada de Preços nº 001/2019, o Contrato n/ 0115/2019, os Termos Aditivos dele
172 decursivos (1º e 2º) e a execução da obra de construção de uma Unidade Escolar com 04 (Quatro) salas
173 de aula no município de Livramento e **DETERMINAR** o arquivamento do presente feito. **Na Classe “H”**
174 **ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 16792/18,**
175 **14962/19, 21979/19, 23102/19, 10037/20, 13137/20, 18788/20, 21867/20, 12570/21, 17693/21, 17694/21,**
176 **19653/21, 02296/22, 03006/22, 04009/22, 04582/22, 04742/22, 04743/22, 05820/22, 05958/22, 06658/22,**
177 **06663/22, 07465/22, 07639/22, 08570/22, 08588/22, 08593/22.** Concluso os relatórios e comprovada a
178 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade
179 dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão
180 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS**
181 os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **PROCESSOS**
182 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
183 **– Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04134/22 – Gestão Geral (Prestação**
184 **de Contas Anual)** e da Gestão Fiscal do Sr. Genildo Duarte de Macedo, Presidente da Mesa da Câmara
185 **Municipal de Salgadinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2021.** Concluso o relatório e
186 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o
187 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por

188 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** os atos de gestão e
189 ordenação de despesas do Sr. Genildo Duarte de Macedo, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de
190 Salgadinho/PB, relativos ao exercício financeiro de 2021, **DECLARAR** o Atendimento Integral das
191 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa
192 de Salgadinho/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis
193 infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas
194 observadas nos presentes autos. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo:**
195 **PROCESSO TC 03440/22 – Prestações de Contas de Gestões dos Ordenadores de despesas da Câmara**
196 **Municipal de Borborema/PB durante o período de 01 de janeiro a 21 de dezembro, Sr. Edilson da Silva**
197 **Beserra, e o intervalo de 22 a 31 de dezembro, Sra. Magda Natália Gomes Xavier, relativas ao exercício**
198 **financeiro de 2021.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
199 **Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto dos autos. Colhido os votos, os
200 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
201 Relator, julgar **REGULARES** as referidas contas, **INFORMAR** às supracitadas autoridades que a decisão
202 decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
203 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
204 modo fundamental, nas conclusões alcançadas e **ENVIAR** recomendações no sentido de que a atual
205 Presidente do Parlamento Mirim de Borborema/PB, Sra. Magda Natália Gomes Xavier, observe, sempre,
206 os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao
207 necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando,
208 assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos. **PROCESSO TC 04486/22 –**
209 **Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de despesas da Câmara Municipal de Matinhas/PB, Sr.**
210 **Josenildo Bernardo da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.** Concluso o relatório e
211 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o
212 parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
213 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** as referidas
214 contas, **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas
215 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
216 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
217 alcançadas e **ENVIAR** recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de
218 Matinhas/PB, Sr. Josenildo Bernardo da Silva, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
219 regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e
220 financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas

221 variações nos pagamentos. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio
222 Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 08286/12 – Ofício nº 018/2012, encaminha Tomada de Preços nº
223 004/2012 objetivando execução das obras e serviços de engenharia para construção de uma Unidade
224 Básica de Saúde. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do
225 **Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto dos autos. Colhido os votos, os
226 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
227 Relator, pela **EXTINÇÃO** do processo sem resolução do mérito, **ENCAMINHAR** remessa de link de
228 acesso dos autos à SECEX/PB (TCU), para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando
229 à Corte de Contas federal que, nas hipóteses de eivas remissivas às aplicações de recursos de
230 contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito
231 à autoridade responsável e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 18392/20 –
232 Processo formalizado a partir do documento nº 55956/20 com base nas informações prestadas pelo
233 usuário Gabriela Guedes Campelo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
234 representante do **Ministério Público de Contas**, opinou pela assinatura de prazo, conforme
235 manifestação ministerial escrita. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
236 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias ao
237 responsável pela Secretaria de Estado da Saúde à época, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, para, sob
238 pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB, enviar a esta Corte de Contas os
239 documentos ausentes reclamados pela Auditoria, bem como à atual responsável pela Pasta de Estado
240 da Saúde, Sra. Renata Valéria Nóbrega, para enviar a referida documentação ou justificar a
241 impossibilidade da remessa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB.
242 PROCESSO TC 06581/22 - Processo formalizado a partir do documento nº 72371/21 com base nas
243 informações prestadas pelo usuário Genilson Galdino Fernandes. Concluso o relatório e comprovada a
244 ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer
245 ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
246 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, pela **EXTINÇÃO** do processo sem resolução do
247 mérito, **ENCAMINHAR** remessa de link de acesso dos autos à SECEX/PB (TCU), para conhecimento e
248 adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, nas hipóteses de eivas
249 remissivas às aplicações de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas,
250 com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e **DETERMINAR** o arquivamento
251 dos autos. PROCESSO TC 08172/22 - Processo formalizado a partir do documento nº 24705/21 com
252 base nas informações prestadas pelo usuário Glauciene Pinheiro Santos. Concluso o relatório e
253 comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, ratificou o

254 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
255 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, pela **EXTINÇÃO** do processo sem resolução do
256 mérito, **ENCAMINHAR** remessa de link de acesso dos autos à SECEX/PB (TCU), para conhecimento e
257 adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, nas hipóteses de eivas
258 remissivas às aplicações de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas,
259 com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e **DETERMINAR** o arquivamento
260 dos autos. **PROCESSO TC 08748/22 - Processo formalizado a partir do documento nº 36904/21 com**
261 **base nas informações prestadas pelo usuário Jucelino Soares da Silva.** Concluso o relatório e
262 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o
263 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
264 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, pela **EXTINÇÃO** do processo sem resolução do
265 mérito, **ENCAMINHAR** remessa de link de acesso dos autos à SECEX/PB (TCU), para conhecimento e
266 adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, nas hipóteses de eivas
267 remissivas às aplicações de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas,
268 com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e **DETERMINAR** o arquivamento
269 dos autos. **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06138/22 – Processo de**
270 **Aditivo, para o contrato de nº 20735/20 do processo de licitação de nº 20729/20.** Concluso o relatório e
271 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, já existindo
272 parecer ministerial nos autos, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros
273 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar
274 **IRREGULAR** o terceiro termo aditivo ao contrato de nº 0185/2020 e **APLICAR MULTA** de R\$ 1.000,00
275 (Hum mil reais), equivalente a 16 URF/PB, à Sra. Rosiene Sarinho Soares Ribeiro, assinando-lhe o prazo
276 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva. **Relator**
277 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05148/12 – Dispensa de Licitação nº. 017/2012,**
278 **realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA.** Concluso o relatório e comprovada
279 a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, já existindo parecer
280 ministerial nos autos, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste
281 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
282 **DETERMINAR** o arquivamento do processo por não haver mais matéria a ser examinada. **PROCESSO TC**
283 **07334/14 - Exame de Legalidade da Adesão do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo/PB à Ata de**
284 **Registro de Preços, decorrente do Pregão Presencial nº 002/2013, tipo Menor Preço, realizado pelo**
285 **Fundo Municipal de Saúde de Sirinhaém/PE.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
286 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, já existindo parecer ministerial nos

287 autos, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
288 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** a Adesão do
289 Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo/PB à Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão
290 Presencial nº 002/2013, tipo Menor Preço, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Sirinhaém/PE e
291 **DETERMINAR** o arquivamento do processo por não haver mais matéria a ser examinada. **PROCESSO TC**
292 **07410/14 - Exame de Legalidade da Adesão do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo à Ata de**
293 **Registro de Preços, decorrente do Pregão Presencial nº 009/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de**
294 **Caaporã/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
295 **Ministério Público de Contas**, já existindo parecer ministerial nos autos, ratificou o parecer ministerial
296 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
297 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** a Adesão do Fundo Municipal de Saúde de
298 Cabedelo/PB à Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Presencial nº 009/2013 realizado pela
299 Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, objetivando à aquisição de materiais Domissanitários e outros,
300 para atendimento das necessidades da rede municipal de saúde do município e **DETERMINAR** o
301 arquivamento do processo por não haver mais matéria a ser examinada. **PROCESSO TC 06750/22 -**
302 **Chamada Pública 10.001/2022, realizada pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João**
303 **Pessoa/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
304 **Ministério Público de Contas**, já existindo parecer ministerial nos autos, ratificou o parecer ministerial
305 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
306 conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB
307 para as providências a seu cargo e **DETERMINAR** o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de
308 Contas. **PROCESSO TC 08020/22 - Pregão Eletrônico SRP nº 13019/2022, realizado pelo Fundo**
309 **Municipal da Saúde de João Pessoa, objetivando a aquisição de medicamentos para manter as**
310 **unidades hospitalares e redes especializadas.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
311 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, já existindo parecer ministerial nos
312 autos, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
313 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o envio de cópia
314 dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e **DETERMINAR** o arquivamento do
315 processo no âmbito desta Corte de Contas. **PROCESSO TC 08607/22 - Análise dos 4º Termos Aditivos**
316 **aos Contratos nºs. 10883/2018, 10886/2018, 10880/2018, 10879/2018, e 10882/18, oriundos da**
317 **Chamada Pública nº 10.001/2018, realizada pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa/PB.**
318 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**
319 **de Contas**, já existindo parecer ministerial nos autos, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido

320 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
321 voto do Relator, **DETERMINAR** o envio de cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo -
322 SECEX-PB para as providências a seu cargo e **DETERMINAR** o arquivamento do processo no âmbito
323 desta Corte de Contas. Relator **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC**
324 **09397/22 - 14ºs Termos Aditivos** aos Contratos n.ºs 0156/2016, 0164/2016 e 0165/2016, todos
325 originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH. Concluso o relatório e
326 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou
327 pela remessa dos autos a SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba e arquivamento
328 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
329 conformidade com o voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia
330 do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na
331 Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal
332 que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este
333 Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e
334 **DETERMINAR** o arquivamento do caderno processual. **PROCESSO TC 09410/22 - 14ºs Termos Aditivos**
335 **aos Contratos n.ºs 0569/2016 e 0166/2016, bem como do 16º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0167/2016,**
336 **todos originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH**. Concluso o relatório e
337 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou
338 pela remessa dos autos a SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba e arquivamento
339 dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
340 conformidade com o voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia
341 do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na
342 Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal
343 que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este
344 Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e
345 **DETERMINAR** o arquivamento do caderno processual. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**
346 **– Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06687/18 – Denúncia, contra a**
347 **Câmara Municipal de Jericó/PB**. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
348 representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pelo arquivamento dos respectivos autos.
349 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
350 com o voto do Relator, em **CONHECER** a presente denúncia, declarar **IMPROCEDENTE** quanto à
351 contratação irregular de advogado, declarar **IMPROCEDENTE** quanto ao desvio de recursos públicos,
352 em razão da inexistência de saldo ao final do exercício sob exame, **COMUNICAR** ao denunciante e

353 **DETERMINAR** o arquivamento do presente feito. PROCESSO TC 06689/18 – Denúncia em desfavor da
354 mesa da Câmara Municipal de Jericó/PB, tendo como referência supostas irregularidades ocorridas em
355 diversos exercícios (2013 A 2016). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
356 representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pelo arquivamento do respectivo autos.
357 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
358 com o voto do Relator, em **CONHECER** a presente denúncia, declarar **IMPROCEDENTE** quanto à
359 contratação irregular de advogado, declarar **IMPROCEDENTE** quanto ao desvio de recursos públicos,
360 em razão da inexistência de saldo ao final do exercício sob exame, **COMUNICAR** ao denunciante e
361 **DETERMINAR** o arquivamento do presente feito. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
362 PROCESSO TC 05958/17 - Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de
363 Lagoa e subscrita por sua então presidente, Sra. Jaidete de Sousa Rodrigues Custódio, solicitando
364 apuração dos fatos e responsabilização dos gestores à época (Srs. Magno Demys de Oliveira Borges e
365 Antônio Severino Filho) por supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura entre o final do
366 exercício de 2016 e início da gestão subsequente, em 2017. Concluso o relatório e comprovada a
367 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, manteve o parecer
368 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
369 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia formulada e julgá-
370 la **PARCIALMENTE PROCEDENTE, APLICAR MULTA** pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Lagoa/PB, Sr.
371 Antônio Severino Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente a 16,00 UFR/PB,
372 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes
373 referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **COMUNICAR** ao
374 denunciante acerca da decisão ora proferida e **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de
375 Lagoa/PB, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as
376 normas legais e os princípios constitucionais. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago**
377 **Melo:** PROCESSO TC 20550/21 - Denúncia formulada pelo Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, e
378 pelo Sr. Antônio Francisco da Silva Neto, em face do Chefe do Poder Executivo do Município de
379 Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, acerca de supostas irregularidades gerenciais
380 diversas. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
381 **Ministério Público de Contas**, manteve o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os
382 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
383 Relator, **TOMAR CONHECIMENTO** da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la **PARCIALMENTE**
384 **PROCEDENTE**, especificamente quanto à realização de despesa, no valor de R\$ 2.599,30, sem a
385 implementação de prévio procedimento licitatório, **ENVIAR** recomendações no sentido de que o

386 Alcaide da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, guarde estrita observância
387 aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes, **ENCAMINHAR** cópias da presente
388 deliberação aos denunciantes, Srs. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, e Antônio Francisco da Silva
389 Neto, bem como ao denunciado, Município de Cacimba de Dentro/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr.
390 Valdinele Gomes Costa, para conhecimento e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “H”**
391 **ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04406/19 –**
392 **Aposentadoria Geral da servidora Sra. Rejane de Fátima Medeiros.** Concluso o relatório e comprovada
393 a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou a manifestação
394 ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
395 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar **PARCIALMENTE** cumpridas as
396 determinações contidas no Acórdão AC1 TC 01135/20 e **ASSINAR** prazo de 30 (trinta) dias ao gestor da
397 PBPREV, sr. José Antonio Coêlho Cavalcanti para emissão de nova portaria, anulando a Portaria A-Nº
398 370 (fls. 47), dando conhecimento da providência a esta Corte, sob pena de multa. **PROCESSO TC**
399 **17005/19 – Aposentadoria Geral da servidora Sra. Neide de Souza Maranhão Lima.** Concluso o relatório
400 e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nada
401 acresceu ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
402 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar a
403 **IRREGULARIDADE** do ato concessivo do benefício, haja vista o acúmulo indevido de aposentadorias e
404 **NEGAR** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Neide de Souza Maranhão Lima supra caracterizado.
405 **PROCESSO TC 04573/20 – Aposentadoria Geral da servidora Sra. Auriselia Soares Gomes da Rocha.**
406 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**
407 **de Contas**, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
408 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar a
409 **ILEGALIDADE** da aposentadoria em apreço, **NEGANDO REGISTRO** ao ato de concessão de
410 aposentadoria da servidora Sr.^a Auriselia Soares Gomes da Rocha. **PROCESSO TC 17300/20 –**
411 **Aposentadoria Geral do servidor Sr. Ednaldo Finizola Martins de Oliveira.** Concluso o relatório e
412 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o
413 parecer ministerial constante dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
414 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** prazo de 15
415 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas
416 antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas,
417 para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSO TC 17324/20 –**
418 **Aposentadoria Geral da servidora Sra. Jamile do Nascimento Cunha.** Concluso o relatório e

419 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o
420 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
421 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** prazo de 15 (quinze) dias ao atual
422 Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo
423 Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena
424 de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSO TC 18246/20 – Aposentadoria Geral do**
425 **servidor Sr. Hélio Montezuma Cavalcanti Filho.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
426 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial dos autos.
427 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
428 com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias ao Gestor da PBPREV para que proceda às
429 solicitações feitas no relatório fls. 98/103. **PROCESSO TC 18578/20 – Aposentadoria Geral da servidora**
430 **Sra. Ivoneide Batista.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante
431 **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
432 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
433 Relator, **ASSINAR** o prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do
434 Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em
435 tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da
436 LOTCE/PB. **PROCESSO TC 18738/20 – Aposentadoria Geral da servidora Sra. Maria do Socorro de Pontes**
437 **Bezerra.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**
438 **Público de Contas**, manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
439 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar a
440 **ILEGALIDADE** da aposentadoria em apreço, **NEGANDO REGISTRO** ao ato de concessão de
441 aposentadoria da servidora Sr.^a Maria do Socorro de Pontes Bezerra, **ASSINAR** prazo de 90 (noventa)
442 dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social do município de Bayeux/PB, cientifique a
443 servidora Maria do Socorro de Pontes Bezerra do teor da presente decisão, recomendando-lhe reunir
444 toda a documentação alusiva à vida funcional e contribuições previdenciárias vertidas em favor do
445 Instituto local, disponibilizá-la à referida servidora e orientá-la a requerer o benefício de aposentadoria
446 junto ao INSS (RGPS), ao qual caberá exigir a compensação previdenciária pelo futuro benefício, de
447 tudo dando ciência a este Tribunal, sob pena de multa e **DETERMINAR** ao gestor do Instituto de
448 Previdência Social do município de Bayeux/PB a manutenção do benefício previdenciário pelo Instituto
449 de Previdência de Bayeux/PB até a solução definitiva junto ao INSS (RGPS). **PROCESSO TC 19168/20 –**
450 **Aposentadoria Geral do servidor Sr. Nildo José Elias da Silva.** Concluso o relatório e comprovada a
451 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, manteve o parecer

452 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
453 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** prazo de 15 (quinze) dias ao atual
454 Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo
455 Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena
456 de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSO TC 19942/20 – Aposentadoria Geral da**
457 **servidora Sra. Maria do Céu Filgueira Alves.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
458 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, manteve o parecer ministerial dos
459 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
460 conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do
461 Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de
462 tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal
463 prevista no art. 56 da LOTCE/PB. **PROCESSO TC 04225/22 – Aposentadoria por Invalidez da servidora**
464 **Sra. Andréa Fabiola Avelino Leite.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a
465 representante **do Ministério Público de Contas**, manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os
466 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
467 voto do Relator, **ASSINAR** prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do
468 Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em
469 tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da
470 LOTCE/PB. **PROCESSOS TC 02006/18, 07483/18, 00606/19, 10031/19, 15470/19, 03140/21, 03161/21,**
471 **14034/21, 08488/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante
472 **do Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes
473 registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
474 conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes
475 registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS**
476 **TC 17298/20, 03525/21, 19877/21, 21675/21, 03857/22, 03930/22, 05227/22, 05550/22, 05644/22,**
477 **05854/22, 07011/22, 08098/22, 08100/22, 08146/22, 08149/22.** Concluso os relatórios e comprovada a
478 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade
479 dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão
480 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS**
481 os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro**
482 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 10395/18, 00840/19, 19600/21, 00812/22, 03370/221,**
483 **04696/22, 05839/22, 05990/22, 06592/22, 06943/22, 07605/22, 08054/22, 08487/22, 08497/22, 08673/22.**
484 Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**

485 **Público de Contas**, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os
486 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
487 voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento
488 dos autos. PROCESSO TC 04696/22 - Exame do Ato do Presidente do Paraíba Previdência - PBPREV, Sr.
489 José Antônio Coêlho Cavalcanti, concedendo PENSÃO VITALÍCIA ao Sr. Cláudio Lúcio Barbosa da Silva,
490 beneficiário da ex-servidora falecida, Sra. Renilde Pereira Barbosa da Silva, matrícula n.º 84.542-6.
491 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público**
492 **de Contas**, manteve o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
493 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **CONCEDER**
494 **REGISTRO** ao ato concessório do Sr. Cláudio Lúcio Barbosa da Silva, formalizado através da Portaria P nº
495 203, **DETERMINAR** o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos do Processo de
496 Acompanhamento da Gestão do Fundo de Previdência de Sapé, exercício 2022 (Processo TC n.º
497 00949/22) para monitorar o atendimento à EC n.º 103/19, no que se refere aos proventos de
498 aposentadoria do beneficiário aqui citado e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Relator**
499 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 09873/20, 20444/21, 20458/21,**
500 **21323/21, 04587/22, 07450/22, 08097/22, 08120/22, 08654/22.** Concluso os relatórios e comprovada a
501 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade
502 dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão
503 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS**
504 os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Na Classe “I”**
505 **CONCURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 11811/16 – Exame da**
506 **Legalidade** dos atos de admissão decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura
507 Municipal de Picuí/PB, homologado em 02 de julho de 2014. Concluso o relatório e comprovada a
508 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao
509 parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
510 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR** o prazo de 60
511 (sessenta) dias para o atual Prefeito do Município de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, sob pena de
512 aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências
513 cabíveis. PROCESSO TC 11869/16 - Exame da Legalidade dos atos de admissão decorrentes do
514 concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB, homologado em 30 de
515 junho de 2014. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**
516 **Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros
517 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,

518 **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, Sr.
519 Sebastião Pinto Dantas, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da
520 legalidade, adotando as providências no sentido de ENCAMINHAR a este Tribunal de Contas
521 documentos e/ou justificativas em contraposição às conclusões do Relatório Técnico da Auditoria
522 acostado aos autos às fls. 558/569. **Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro Substituto Renato**
523 **Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02005/06 - Recurso de Reconsideração interposto pela Chefe do**
524 **Poder Executivo de Barra de Santana/PB, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, em face da decisão**
525 **desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02311/2018, publicado no Diário Oficial**
526 **Eletrônico do TCE/PB de 31 de outubro de 2018.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
527 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou em relação ao
528 parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
529 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **TOMAR CONHECIMENTO** do recurso, diante da
530 legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **DAR-LHE**
531 **PROVIMENTO**, destacadamente para declarar regulares e conceder registros aos atos admissionais dos
532 Srs. Irinaldo Pires Barbosa e Jorge Belo da Silva, bem como ao ato de regularização de vínculo funcional
533 da Sra. Ana Lúcia Alves de Medeiros e **REMETER** o presente álbum processual à Corregedoria deste
534 Pretório de Contas para as providências cabíveis, notadamente quanto às penalidades individuais
535 impostas aos antigos Prefeitos da Comuna de Barra de Santana/PB, Srs. Manoel Almeida de Andrade e
536 Joventino Ernesto do Rego Neto, conforme Acórdão AC1 - TC - 02311/2018, fls. 1.613/1.622. Não
537 havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão,
538 comunicando que há **72** processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE**
539 **FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor
540 Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao
541 Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 10 de novembro de 2022.

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 11:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 10:43



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 12:32



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 11:50



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 10:49



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 13 de Dezembro de 2022 às 10:43



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO